

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11060/001.620/92-04

JMS

Sessão de : 21 de setembro de 1995

ACORDÃO NR. 103-16.628

Recurso nr: 107.445 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : EXCAL TRANSPORTES LTDA.

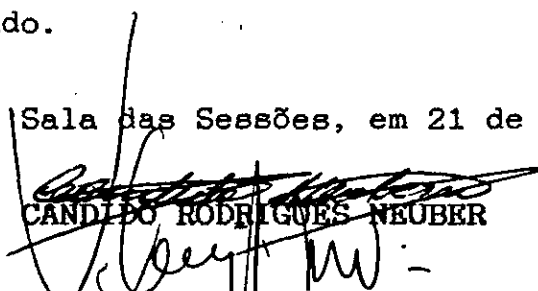
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - SUBFATURAMENTO -
OMISSÃO DE RECEITA - Na configuração de prática de
subfaturamento, confirma-se a pertinente acusação
de omissão de receita.

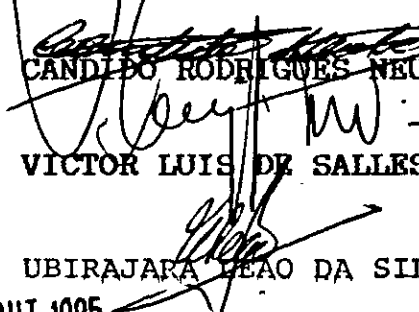
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EXCAL TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO Nº 11060/001.620/92-04

2.

Recurso no.107445

Acórdão nº 103-16.628

Recorrente:Excal Transportes Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 179/185 julgou parcialmente procedente o auto de infração vestibular (fls.105), que inicialmente indicara certa omissão de receita operacional na alienação de 15 ônibus e respectivas concessões por valor dado como inferior ao efetivo da operação e, a seguir, como consequência, procedera ao reajuste do prejuízo fiscal compensado.

No particular, atendendo ao parcial acolhimento para a revisão da segunda acusação, proveu parcialmente a impugnação e, desta decisão, recorreu de ofício ao Sr.Superintendente da Receita Federal da 10o. Região Fiscal.

Sem que tal apelo fosse manifestado, por decorrência da intimação de fls. 189 sobreveio o apelo ordinário de fls. 193/205, onde o contribuinte retoma os argumentos inaugurais, nada dizendo, todavia, a respeito da compensação admitida na decisão recorrida.

--- É o relatório. ---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 103-16.628

3.

PROCESSO Nº 11060/001.620/92-04

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

Os recursos tem condição de admissibilidade nesta Côte, especialmente o do contribuinte já que interposto no devido interregno. Examino-os conjuntamente, até porque o "de ofício" formulado a fls. 184/185 teve sua competência transferida para este Conselho em decorrência da Medida Provisória nº 367, já convertida em lei.

Na espécie verifico que o documento básico ensejador da constituição do crédito tributário é a declaração de fls. 15 prestada pelo Sr. Luis Fernando Belinazzo, e juntada por copia, que teria denunciado para a Fiscalização através esclarecimentos ali constantes a omissão do importe de Cz\$53.645.040,00 na alienação de certos ônibus e carrocerias. Já com a peça recursal traz a parte a declaração de fls. 205, passada posteriormente pelo Sr. Luis Fernando Belinazzo, onde este simplesmente desdiz suas declarações anteriores.

De rigor se poderia dizer, na espécie, que a autuação ficou comprometida na medida em que, aparentemente, o fato maior ensejador da autuação teria sido a seguir neutralizado, tudo a partir do comportamento dúbio do Sr. Luis Fernando Belinazzo. Assim não penso, no entretanto, seja porque inicialmente o segundo depoimento deve ser aceito com todas as reservas, haja vista o que foi feito por uma mera declaração particular (vide fls. 205) e não na presença da autoridade competente que, no mínimo, deveria ser ou o Tabelião ou o próprio Órgão da Receita Federal, seja porque, de resto, existem outros elementos nestes autos a comprovar a prática sonegatória, a partir do desvio do dinheiro, não desdito pelo parte recursante, como seja o enriquecimento sem causa do Sr. Manoel Setembrino Teixeira (cf. fls. 13) e o fato de que a prova relativa ao valor desviado não enfrentou a circunstância de a alienação incluir as concessões.

Nego provimento ao Recurso da Recorrente ao mesmo tempo em que confirmo o recurso "ex-officio".

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR